



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PODER LEGISLATIVO

REQUERIMENTO Nº 84/2019 – VJA/CMAC

Egrégia Câmara Municipal de Augusto Corrêa,

Nos modernos Estados Democráticos de Direito o Poder Legislativo possui papel fiscalizador e controlador dos atos da administração, além de suas funções precípuas de criar normas gerais para o ordenamento da convivência social. Na federação brasileira, tais atribuições se espraiam para os três níveis da estrutura federada, incluindo os municípios.

Por seu turno o art. 37 da Constituição Brasileira estabelece os Princípios que regem a Administração Pública e seus agentes, que são os seguintes: Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência. Portanto, o dever de probidade administrativa decorre desses princípios a serem observados pelos administradores públicos, cuja conduta implica em atendimento de todos os princípios apontados na Carta Política, permeados em todos os atos da administração pública.

Contudo, a realidade observada na administração municipal de Augusto Corrêa não atende aos reclamos constitucionais, nem vela pela busca do bem comum, pois seus agentes se conduzem como se estivessem a administrar seus próprios interesses e o patrimônio familiar.

Tal assertiva pode ser facilmente evidenciada por quatro fatos que serão apontados adiante.

Em primeiro lugar merece destaque a própria nomeação da Secretária de Educação, Sra. Rosenilde de Cássia Cunha Assis, para o exercício de cargo comissionado, designada por seu marido – o Prefeito Municipal. A relação conjugal entre a Secretária e o Prefeito impede, em tese, que a esposa exerça cargo de livre nomeação subordinado ao gestor. Esta compreensão decorre do princípio da moralidade administrativa, acima referido, e encontra-se consolidada pelo enunciado da Súmula Vinculante nº 13, expedida pela Corte Suprema do País, a qual não faz qualquer ressalva quanto à qualificação pessoal ou integração da carreira de servidores efetivos do ente municipal. Este instrumento jurisprudencial, conquanto não se classifique como lei, é imponível a todos como se o fosse, por força do art. 103-A da Constituição Federal.

Em segundo lugar, destaca-se que desde o ano de 2017 a Secretaria Municipal de Educação vem licitando e contratando a compra de materiais de construção para reformas e construções de escolas, sem que tenha ocorrido nenhuma obra significativa, desde então, nas unidades escolares municipais. A dita licitação de 2017 envolvia o montante de R\$ 1.147.571,60 (um milhão cento e quarenta e sete mil quinhentos e setenta e um Reais e sessenta centavos), sobre os quais a Câmara Municipal e vereadores indagaram várias vezes à Secretaria a respeito da aplicação; porém, não houve nenhuma manifestação da administração municipal, em franca violação ao inciso XIX do art. 73 e § 1º do art. 82 da Lei Orgânica Municipal, bem como os dispositivos da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011 (art. 10 e 11).

Ainda tão grave quanto às condutas acima descritas é a recusa da Secretária de Educação Municipal em nomear e dar posse aos professores que foram eleitos pelo mecanismo de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PODER LEGISLATIVO

eleições diretas para o cargo de gestores escolares – diretores e vice-diretores, de acordo com a Lei Municipal nº 1.882/2015. Faz aproximadamente 1 (um) ano que as eleições foram realizadas, mas não foram empossados pela dita Secretária. Tem-se conhecimento de pelo menos 10 professores que aguardam a posse. Destaque-se que a própria Secretária socorreu-se da dita lei municipal para requerer ao Ministério Público, no ano de 2016, para propor ação judicial que lhe conduziu ao cargo de diretora da Escola Municipal Mariano Cândido Saraiva.

Por fim, não fossem esses fatos suficientes para demonstrar a desqualificação da referida senhora para exercer o cargo de Secretária de Educação, pelo menos no mês de dezembro ocorreu longo atraso do pagamento de alguns professores e servidores da Secretaria de Educação, sem qualquer justificativa. Ao ser questionada pela Presidência da Câmara Municipal, em janeiro, a referida Secretária respondeu de forma debochada alegando que todas as pessoas têm compromissos financeiros a honrar, como se ela também não houvesse recebido sua remuneração mensal; quando deveria se ocupar em esclarecer tamanho descontrole nas finanças daquele órgão de educação.


Diante do exposto, visando preservar a obediência ao ordenamento jurídico, o equilíbrio financeiro e a correta aplicação dos recursos da Secretaria de Educação; resguardar o patrimônio público municipal, a dignidade do ser humano e a valorização dos servidores da educação pública, com fundamento no § 4º do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa, os Vereadores subscritores propõe o voto de censura e requerem:

QUE SEJA APROVADO POR ESTA SOBERANA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA VOTO DE CENSURA À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SRA. ROSENILDE DE CÁSSIA CUNHA ASSIS;

Que seja dada ciência ao Prefeito Municipal, Sr. **Iraildo Farias Barreto**, para tomar as providências concernentes à **demissão imediata** daquela Servidora Comissionada, sob a pena de cometimento de “crime de responsabilidade”, que o sujeitará à perda do mandato, nos termos do § 4º do art. 10 da Lei Orgânica deste Município.

Câmara Municipal de Augusto Corrêa, PA, 19 de março de 2019.


FRANCISCO VALÉCIO DE ABRANTES


JAMERSON WILLIAM ALVES DA COSTA


JOSÉ BENEDITO FERNANDES GONÇALVES



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA
PODER LEGISLATIVO

O presente Requerimento foi deferido pela Presidência da Casa em 26 de Março de 2019.

Secretaria da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, em 29/03/2019.

Visto:

Presidente

Nians Nogueira Ferreira
Nians Nogueira Ferreira
CPF: 729.869.792-87
Ver. Presidente
Petropolis / Aug. Corrêa-PA

2º Secretário

